

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 19\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro ... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada trarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

Decisão com Força de Lei n.º 1/81:

Ratifica o Acordo Judiciário, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal.

Contas e balancetes diversos.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Decisão com Força de Lei n.º 1/81  
de 10 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter força de lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, o Acordo Judiciário assinado entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Fevereiro de 1981. —  
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Acordo Judiciário entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde.

Considerando oportuno o estabelecimento de uma cooperação mais estreita no domínio judiciário com vista a uma melhor administração da justiça e da prevenção criminal.

Acordam o seguinte:

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes procederão regularmente à troca de informações sobre a organização judiciária, a legislação e a jurisprudência.

Artigo 2.º

As dúvidas suscitadas sobre a questão de saber se um indivíduo tem a nacionalidade de um Estado são da competência dos Tribunais desse Estado.

**CAPÍTULO I**

**Acesso aos Tribunais**

Artigo 3.º

Os naturais de cada uma das Altas Partes Contratantes terão no território do outro Estado acesso imediato aos Tribunais para procedimento e defesa dos seus direitos. Não lhes poderão ser imposta, nomeadamente, caução ou depósito de qualquer espécie sob o pretexto de serem naturais do outro Estado, de não terem domicílio ou de residirem no País.

A alínea precedente aplica-se sob reserva das disposições de ordem pública do País onde a acção é intentada às pessoas colectivas constituídas ou autorizada segundo as leis do País signatário.

Artigo 4.º

O Advogado qualificado segundo as leis de um dos Estados para se inscrever na respectiva Instituição Profissional desse Estado não será impedido de exercer nesse mesmo Estado com o pretexto de ser natural do outro Estado.

Artigo 5.º

Os naturais de cada uma das Altas Partes Contratantes poderão beneficiar no território do outro Estado da assistência judiciária de que beneficiem os próprios naturais des e País, desde que se conformem com as leis do País onde a assistência é solicitada.

Artigo 6.º

O certificado de indigência será passado ao requerente pelas autoridades de sua residência habitual desde que ele resida num dos dois Estados.

Se o interessado reside num terceiro País o certificado será passado pela autoridade consular respectiva do País da sua residência.

Quando o interessado reside no País onde o pedido é feito, as informações poderão ser obtidas junto das autoridades do País da sua nacionalidade.

CAPÍTULO II

**Da comunicação e da remessa dos actos judiciais e extra-judiciais**

Artigo 7.º

Os actos judiciais e extra-judiciais lavrados tanto em matéria civil e comercial como em matéria penal num dos dois Estados e destinados a pessoas que residam no território do outro podem ser comunicados pelo Agente do Ministério Público competente ao Procurador Geral sob a jurisdição do qual se encontra o destinatário.

As disposições do presente artigo não excluem a faculdade para as Partes Contratantes de remeter directamente pelos seus representantes ou delegados esses actos judiciais ou extra-judiciais destinados aos seus próprios naturais.

Artigo 8.º

A prova de remessa far-se-á por carta registada com aviso de recepção ou por certidão passada pela autoridade requerida donde conste o conteúdo e a forma de remessa devendo qualquer desses documentos ser comunicado imediatamente à autoridade requerente. Caso o destinatário se recuse a receber a comunicação, a autoridade requerida devolvê-la-á imediatamente à autoridade requerente, indicando o motivo pelo qual a comunicação não foi efectuada. O certificado donde conste a recusa do destinatário será considerada como comunicação válida do acto.

Artigo 9.º

A comunicação deverá conter as informações seguintes:

- Autoridade donde emana o acto;
- Natureza do acto;

- Nome e qualidade das Partes;
- Nome e endereço do destinatário;
- Natureza da infracção.

CAPÍTULO III

**Da comunicação e execução das cartas rogatórias**

Artigo 10.º

As cartas rogatórias, tanto em matéria civil e comercial como em matéria penal e administrativa, a serem executadas no território de uma das Altas Partes Contratantes serão cumpridas pelas autoridades judiciais segundo as leis do País requerido.

Elas são dirigidas directamente ao Procurador Geral competente.

As disposições do presente artigo não excluem a faculdade das Partes poderem executar directamente por intermédio dos seus representantes ou dos seus delegados as cartas rogatórias relativas a audição dos seus nacionais.

Artigo 11.º

A autoridade requerida poderá recusar executar uma carta rogatória se ela for de natureza a pôr em causa a soberania, a segurança e a ordem Pública do Estado onde ela deve ser executada.

Se a autoridade requerida for incompetente ela enviará a carta rogatória a quem o for.

Nesses dois casos a autoridade requerida informará imediatamente a autoridade requerente.

Artigo 12.º

As pessoas cuja audição é requerida serão convidadas a comparecer por simples aviso administrativo. Se recusar a aceitar o aviso a autoridade deverá usar de meios coercivos previstos na lei do seu País.

Artigo 13.º

Sob pedido expresso da autoridade requerente, a autoridade requerida deverá:

- 1) Executar a carta rogatória segundo uma forma especial se isso não for contrário à legislação do Estado ou do lugar do pedido.
- 2) Informar a tempo útil a autoridade da data e do lugar onde será cumprida a carta rogatória, a fim de que as Partes interessadas possam assistir segundo a legislação do Estado requerente.

Artigo 14.º

A execução das cartas rogatórias não darão lugar ao reembolso de qualquer despesa, salvo no que concerne aos honorários de perito.

CAPÍTULO IV

**Da comparência de testemunhas e de peritos em matéria penal**

Artigo 15.º

Se numa questão penal, for necessária a comparência pessoal duma testemunha ou de um perito o Governo do Estado onde reside a testemunha ou perito convidá-lo-á a aceitar o convite que lhe será feito para comparecer perante a jurisdição competente do outro Estado.

A testemunha ou perito aceitará o convite se o quiser.

Qualquer testemunha ou perito citado num dos Estados que compareça voluntariamente perante o juízo doutro Estado não poderá aí ser perseguido ou detido por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado da autoridade requerida. Esta imunidade cessará trinta dias depois de findo o seu depoimento e tenha sido possível o seu regresso.

Artigo 16.º

Os pedidos referentes a testemunhas ou peritos detidos serão dirigidos directamente ao Procurador Geral competente.

Será dado seguimento ao pedido a menos que a isso se oponham circunstâncias particulares e sob condição do Estado requerido se comprometer à devolução das declarações do detido no mais curto prazo.

Artigo 17.º

As Altas Partes Contratantes trocarão reciprocamente as sentenças de condenação inscritas nos registos criminais proferidas contra os nacionais de outra Parte e sobre pessoas no território desse País.

A troca terá lugar mesmo no caso em que o condenado possua simultaneamente a nacionalidade de ambos os Países.

Os certificados do registo criminal trocados para tal efeito serão dirigidos ao Procurador respectivo.

Artigo 18.º

Em caso de pronunciados perante um Tribunal de uma das Altas Partes Contratantes, o Procurador Geral do País requerente poderá obter do Procurador Geral da Parte requerida o certificado do registo criminal referente à pessoa objecto da pronúncia.

O certificado é entregue às autoridades consulares no prazo de oito dias a partir da data da detenção no território de uma das Partes Contratantes de um nacional doutra Parte.

Artigo 19.º

Excepto o caso de pronúncia, sempre que as autoridades judiciais ou administrativas de uma das Altas Partes Contratantes desejarem obter o certificado do registo criminal existente na outra Parte, elas poderão obtê-lo directamente das autoridades competentes nos casos e dentro dos limites previstos pela legislação desta.

CAPÍTULO VI

Do exequatur

Artigo 20.º

As Altas Partes Contratantes acordarão reciprocamente as inovações das suas respectivas legislações respeitantes à aplicação em cada País de sentenças proferidas por Tribunais competentes de outra Parte.

Para a aplicação deste artigo as Altas Partes Contratantes comprometem-se a enviar a lista dos seus Tribunais.

Artigo 21.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se reciprocamente, segundo as regras e sob as condições determinadas pelo presente acordo e conforme as respectivas leis

nacionais a entregar os indivíduos que, encontrando-se no território de um dos Estados signatários sejam pronunciados ou condenados pelas autoridades judiciais de outro Estado.

Artigo 22.º

As Altas Partes Contratantes não procederão a extradição dos seus respectivos nacionais, nem aos naturais dos Estados com os quais elas tenham acordo comportando clausulas de reserva de extradição.

Todavia o Estado requerido compromete-se de harmonia com a sua competência, a julgar os seus próprios naturais: bem como os beneficiários da reserva de extradição que tenham praticado uma infracção punível como crime ou delito segundo a sua própria legislação, logo que o Estado requerente lhe remeta um pedido de procedimento acompanhado do processo, documentos, objectos ou informações em seu poder. O Estado requerente deverá ser informado do andamento que tiver sido dado ao seu pedido.

Artigo 23.º

Estão sujeitos a extradição:

- 1) Os indivíduos perseguidos por crimes ou delitos previstos pela lei do Estado requerido com uma pena de pelo menos dois anos de prisão.
- 2) Os indivíduos condenados por crimes ou delitos pela lei do Estado requerido, contraditoriamente ou à revelia pelos Tribunais do Estado requerente a uma pena de pelo menos dois meses de prisão.

Artigo 24.º

A extradição pode ser recusada se a infracção pela qual é pedida a extradição for considerada pelo Estado requerido como sendo um delito político ou tendo relação com tal delito ou se a pessoa cuja extradição é pedida prove suficientemente às autoridades do Estado onde se encontra que o pedido respeitante à sua extradição foi feito com a intenção de o perseguir por um crime de carácter político.

A extradição poderá ser igualmente recusada se as infracções são objecto de perseguição no Estado requerido ou tiverem já sido julgadas num terceiro Estado.

A extradição poderá igualmente, ser recusada se a pena prevista ou sentenciada for a pena de morte, prisão ou trabalhos forçados perpétuos.

Artigo 25.º

Não serão considerados como delito político os crimes de homicídio voluntário, de envenenamento de mercenarismo e de sabotagem ou destruição dos meios de transporte, de harmonia com a legislação do Estado requerente.

Artigo 26.º

Em matéria de taxas e impostos, alfandegários e cambiais, a extradição será acordada nas condições previstas no presente acordo ou por simples troca de notas, na medida em que isso assim já esteja decidido, para cada infracção ou categoria de infracção especialmente designada.

## Artigo 27.º

A extradição não pode ser efectuada quando:

- 1) As infracções por causa das quais ela é pedida forem cometidas no Estado requerido.
- 2) As infracções tiverem já sido definitivamente julgadas no Estado requerido.
- 3) Segundo a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido a acção ou a pena esteja prescrita no momento em que o pedido é recebido no Estado requerido.
- 4) As infracções, sendo cometidas fora do território do Estado requerente por um estrangeiro a e se mesmo Estado a legislação do Estado requerido não autoriza a perseguição das mesmas infracções cometidas fora de seu território por um estrangeiro.
- 5) Uma amnistia é decretada no Estado requerente ou no Estado requerido, a não ser neste último caso a infracção seja de uma gravidade tal que possa ser perseguida nesse Estado mesmo que a infracção tenha sido cometida fora do seu território por um estrangeiro.

## Artigo 28.º

O pedido de extradição será dirigido directamente ao Ministério da Justiça do Estado requerido.

O pedido será acompanhado do original ou do expediente autenticado, seja de uma sentença de condenação executória, seja do mandado de captura ou de qualquer outro acto revestido de mesma força ordenado por autoridade judicial e contendo indicação precisa da data, local e circunstância dos factos constitutivos da infracção, sua qualificação assim como as disposições legais aplicáveis e, se possível, de uma descrição da pessoa reclamada e de quaisquer outros dados que possam servir à identificação da referida pessoa.

## Artigo 29.º

Sempre que os dados complementares sejam indispensáveis para assegurar as condições requeridas pelo presente acordo, o estado requerido, nos casos em que a omissão lhe pareça susceptível de serem completadas, comunicará isso ao Estado requerente antes de rejeitar o pedido. Poderá ser fixado um prazo pelo Estado requerido para a obtenção desses dados.

## Artigo 30.º

Em caso de urgência, a pedido de autoridades competentes do Estado requerente proceder-se-á à prisão preventiva, atendendo-se à recepção do pedido de extradição e dos documentos mencionados no parágrafo II do artigo 29.º.

O pedido de prisão preventiva mencionará os documentos enumerados no parágrafo II do artigo 29.º e comunicará a intenção da autoridade requerente de enviar o pedido de extradição. Ela precisará a infracção pela qual se pede a extradição, o tempo e o lugar onde a mesma foi cometida, e, na medida do possível, a identificação do indivíduo reclamado.

A autoridade requerida será informada sem demora do andamento dado ao seu pedido.

## Artigo 31.º

Dar-se-á por finda a prisão preventiva se no prazo de trinta dias a contar da prisão a autoridade requerida não tiver na sua posse os documentos mencionados no parágrafo II artigo 29.º.

A libertação do preso preventivo não obsta a uma nova prisão se posteriormente for recebido o pedido de extradição.

## Artigo 32.º

Quando haja lugar a extradição, todos os objectos da infracção encontrados em poder do indivíduo reclamado no momento da sua prisão ou posteriormente descobertos serão enviados ao Estado requerente a pedido das respectivas autoridades.

Essa remessa poderá ser efectuada mesmo que a extradição não possa ser cumprida por motivo de evasão ou de morte do indivíduo reclamado.

Ficam, todavia, ressalvados os direitos que terceiros tenham sobre esses objectos, os quais devem ser entregues o mais breve possível e sem despesas pelo Estado requerido com base nas pretensões exercidas no Estado requerente.

Se se considerar necessário um procedimento penal as autoridades do Estado requerido poderão reter temporariamente os objectos penhorados.

Poderão no acto da entrega reservar o direito de regresso.

## Artigo 33.º

O Estado requerido dará conhecimento ao Estado requerente da sua decisão sobre a extradição.

Toda a recusa, total ou parcial, será fundamentada.

Em caso de aceitação o Estado requerente será informado da data e do lugar da entrega, salvo acordo, o indivíduo extraditado será conduzido ao cuidado do Estado requerido ao lugar designado pelo Estado requerente.

Sob reserva do previsto da alínea a) do presente artigo o Estado requerente deverá fazer receber o indivíduo extraditado pelos seus agentes, no prazo de trinta dias a contar da data determinada de harmonia com as disposições do artigo anterior.

Terminado esse prazo o indivíduo será posto em liberdade e já não poderá ser reclamado com base na mesma infracção.

Se circunstâncias excepcionais impedirem a entrega ou recepção do indivíduo a extraditar o Estado que pretenda fazer-se valer dessas circunstâncias informará o outro Estado antes do fim do prazo. Os dois Estados acordarão para uma outra data a entrega, sendo aplicáveis as disposições da alínea anterior.

## Artigo 34.º

Se a extradição é exigida ao mesmo tempo por vários Estados, seja pelos mesmos factos sejam por factos diferentes, o Estado requerido decidirá livremente, tendo em conta todas as circunstâncias, nomeadamente, a possibilidade duma extradição ulterior entre Estados requerentes, as datas dos respectivos pedidos a gravidade relativa e o lugar das infracções.

Artigo 35.º

Se o indivíduo reclamado foi perseguido ou condenado no Estado requerido por uma infracção que não aquela que motiva o pedido de extradição, este último Estado deverá, no entanto, pronunciar sobre o pedido e dar a conhecer ao Estado requerente a sua decisão sobre a mesma. A entrega do interessado será todavia, no caso de deferimento do pedido, feita no final do procedimento contra ele movido ou assim que seja satisfeita a justiça do Estado requerido.

Ela será efectuada em conformidade com o disposto no artigo 34.º

As disposições do presente artigo não obstam à transferência do interessado afim de comparecer junto das autoridades judiciais do Estado requerente, sob condição expressa de que ele será reenviado assim que estas autoridades o solicitem.

Artigo 36.º

O indivíduo que for libertado não poderá ser perseguido nem julgado contraditoriamente nem ser detido para motivos de execução duma pena por infracção anterior ao seu envio, que não aquela que motiva a sua extradição, salvo os seguintes casos.

- 1) Sempre que, tendo liberdade de o fazer o indivíduo a ser extraditado não deixe, no prazo de trinta dias após ser posto em liberdade, o território do Estado no qual ele foi libertado ou ali regressar após o ter deixado.
- 2) Sempre que o Estado que o libertou o consinta.

Para o efeito deverá ser apresentado um pedido acompanhado dos documentos enumerados no parágrafo II do artigo 29.º e de um processo judiciário verbal consignando as declarações do extraditado sobre a extensão da extradição e confirmando a possibilidade de endereçar uma exposição de sua defesa às autoridades do Estado requerido.

Artigo 37.º

Salvo no caso em que o interessado tenha ficado ou regressado ao território do Estado requerente nas condições previstos no artigo antecedente é necessário o consentimento do Estado requerido para permitir ao Estado requerente a entrega do indivíduo que lhe foi entregue a um terceiro Estado.

Artigo 38.º

As Altas Partes Contratantes renunciam a qualquer reclamação para reembolso das despesas que tenham efectuado com a prisão e guarda da pessoa extraditada, bem como das da sua condução até à fronteira; elas aceitam suportar reciprocamente as despesas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 39.º

O presente acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de rectificação.

Não será aplicada às infracções cometidas antes da sua entrada em vigor.

Artigo 40.º

As Altas Partes Contratantes acordam, desde já, conceder facilidades em matéria de estado civil e revisão de decisões judiciais, bem como prestar informações recíprocas sobre a aquisição da nacionalidade de uma das Partes pelos naturais da outra Parte.

As modalidades de aplicação do presente artigo serão objecto de troca de notas entre os dois Governos.

Artigo 41.º

O presente Acordo é estabelecido por um período indeterminado.

Deverá fazer-se um pré-aviso para a sua denúncia. Nesse caso, manter-se-á em vigor durante um ano, a contar da data em que as Partes Contratantes derem conhecimento do seu desejo de pôr termo ao Acordo.

Feito em Dakar, aos 17 dias do mês de Abril do ano de 1980, em dois originais de língua portuguesa e de língua francesa, ambos os textos fazendo igual fé.

Pelo Governo da República do Senegal — *Alione Badara Mbengue*, Ministro do Estado Encarregado da Justiça, Guarda dos Selos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde. — *David Hopffer Almada*, Ministro da Justiça.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 29-01-1981

N.º 12/81

País	Unidades de moeda	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	105\$82	107\$75
Lisboa ... ..	100 Escudos	79\$64	81\$16
New York ... ..	1 Dólar	44\$11	44\$72
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 942\$51	1 978\$91
Bruxelas ... ..	100 Francos	131\$53	134\$01
Copenhague ... ..	100 Coroa	685\$57	698\$52
Estocolmo ... ..	100 Coroa	965\$43	983\$45
Frankfort R.F.A. ...	100 Deut Mark	2 108\$70	2 148\$18
Helsínquia ... ..	100 Markkas	1 112\$10	1 132\$49
Oslo ... ..	100 Coroa	816\$01	831\$25
Otava ... ..	1 Dólar	36\$88	37\$41
Paris ... ..	100 Francos	916\$66	931\$48
Pretória ... ..	1 Rand	58\$66	60\$12
Roma ... ..	100 Liras	4\$447	4\$532
Tôquio ... ..	100 Iene	21\$615	22\$018
Vienna ... ..	100 Xelins	297\$82	303\$39
Zurique ... ..	100 Francos	2 333\$38	2 377\$03
Madrid ... ..	100 Pesetas	53\$64	54\$66
Dakar ... ..	100 C. F. A.	18\$333	18\$630
«Clearing»			
Bissau ... ..	100 Escudo	100\$00	100\$00

Cotações e Câmbios

Em 02-02-1981

N.º 13/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	105\$92	107\$82
Lisboa	100 Escudos	79\$66	81\$18
New York	1 Dólar	44\$59	45\$20
Amesterdão	100 Florins	1 939\$17	1 975\$16
Bruxelas	100 Francos	131\$24	132\$69
Copenhague	100 Coroas	684\$27	697\$07
Estocolmo	100 Coroas	971\$50	989\$43
Frankfort F.F.A.	100 Deut Mark	2 101\$41	2 140\$36
Helsínquia	100 Markkas	1 109\$91	1 130\$05
Oslo	100 Coroas	815\$20	830\$26
Otava	1 Dólar	37\$24	37\$76
Paris	100 Francos	912\$98	927\$56
Pretória	1 Rand	59\$29	60\$76
Roma	100 Liras	4\$433	4\$517
Tóquio	100 Iéne	21\$623	22\$021
Viena	100 Xelins	297\$03	302\$53
Zurique	100 Francos	2 310\$58	2 353\$41
Madrid	100 Pesetas	53\$81	54\$82
Dakar	100 C. F. A.	18\$259	18\$552
«Clearings»:			
Bissau	Pesos	100\$00	100\$00

Cotações e Câmbios

Em 4-2-1981

N.º 14/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	105\$35	107\$21
Lisboa	100 Escudos	79\$85	81\$34
New York	1 Dólar	45\$19	45\$80
Amesterdão	100 Florins	1 934\$14	1 969\$60
Bruxelas	100 Francos	130\$60	133\$00
Copenhague	100 Coroas	681\$37	693\$96
Estocolmo	100 Coroas	979\$76	997\$60
Frankfort F.F.A.	100 Deut Mark	2 096\$52	2 134\$91
Helsínquia	100 Markkas	1 117\$12	1 137\$13
Oslo	100 Coroas	828\$20	843\$37
Otava	1 Dólar	37\$77	38\$29
Paris	100 Francos	909\$71	924\$04
Pretória	1 Rand	59\$96	61\$43
Roma	100 Liras	4\$421	4\$504
Tóquio	100 Iéne	21\$993	22\$397
Viena	100 Xelins	296\$11	301\$52
Zurique	100 Francos	2 322\$31	2 364\$81
Madrid	100 Pesetas	53\$61	54\$61
Dakar	100 C. F. A.	18\$194	18\$481
«Clearings»:			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações e Câmbios

Em 09-02-1981

Notas Estrangeiras

N.º 8/81

		Compra	Venda
África do Sul	Rand	53\$55	57\$34
Alemanha	Marco	20\$20	21\$94
América 1 e 2...	Dólares	42\$88	46\$60
América 5 a 1 000...	Dólares	43\$39	47\$11
Austria	Xelim	2\$85	3\$11
Bélgica	Franco	1\$17	1\$26
Canadá 1 e 2...	Dólares	35\$67	33\$78
Canadá N. Grandes	Dólares	36\$18	39\$29
Dinamarca	Coroa	6\$58	7\$15
Espanha	Peseta	\$476	\$510
Finlândia	Markka	10\$72	11\$65
França	Franco	8\$78	9\$54
Holanda	Florim	18\$65	20\$25
Inglaterra	Libra	101\$14	109\$81
Itália	Lira	\$039	\$042
Japão	Iéne	\$198	\$213
Noruega	Coroa	8\$02	8\$72
Senegal	C.F.A.	\$175	\$190
Suécia	Coroa	9\$41	10\$23
Suíça	Franco	22\$31	24\$23
Portugal	Escudo	\$773	\$840

Cotações e Câmbios

Em 16-02-1981

Notas Estrangeiras

N.º 9/81

	Notas:	Compra	Venda
África do Sul	Rand	53\$18	56\$94
Alemanha	Marco	19\$98	21\$70
América 1 e 2...	Dólares	43\$49	47\$27
Argentina	Dólares	44\$09	47\$78
Bélgica	Xelim	2\$82	3\$08
Canadá 1 e 2...	Franco	1\$16	1\$25
Canadá N. Grandes	Dólares	36\$16	39\$31
Dinamarca	Dólares	36\$67	39\$82
França	Coroa	6\$52	7\$09
Espanha	Peseta	\$470	\$504
Finlândia	Markka	10\$71	11\$63
França	Franco	8\$68	9\$44
Suíça	Florim	18\$43	20\$02
Holanda	Libra	101\$05	109\$72
Inglaterra	Lira	\$038	\$042
Itália	Iéne	\$196	\$210
Japão	Coroa	8\$02	8\$72
Noruega	C.F.A.	\$173	\$189
Senegal	Coroa	9\$46	10\$28
Suécia	Franco	21\$91	23\$80
Portugal	Escudo	\$771	\$838

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 5 de Fevereiro de 1981. — Pela D.ª recção, Antão Lopes da Luz.